

Ao Protocolo Legislativo para registro nº. 1111
seguida à CEOF e CCJ.

Em. 18, 09, 02.

Em

18/09/02

Assessoria de Plenário

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 496 /GAG

Brasília, 12 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei contemplando alterações das Leis nº 2.544, de 28 de abril de 2000 e nº 2.990, de 11 de junho de 2002, pelas razões a seguir explicitadas.

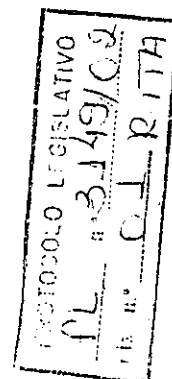
Em 2000, foi aprovado por essa Casa Legislativa, o Programa de Desligamento Voluntário, consubstanciado pela Lei nº 2.544, de 28 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 02 de maio subsequente, de caráter permanente, como alternativa para redução dos cargos efetivos em decorrência do processo de reorganização administrativa empreendido pelo Governo do Distrito Federal.

No referido dispositivo legal foram previstos como incentivos, além de indenização em pecúnia, utilização de valores vinculados a precatório para aquisição de terreno para construção de casa própria, aquisição de imóvel para implantação de empresa, quitação de imóveis adquiridos do IDHAB ou pagamento de imposto devido ao Governo do Distrito Federal, bem como, assistência e treinamento, por meio dos órgãos da administração pública e instituições conveniadas, visando preparar o servidor para o mercado de trabalho ou abertura do próprio empreendimento, concessão de linha de crédito, por meio do Banco de Brasília - BRB, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme normas em vigor e prioridade para acesso a lotes vinculados ao Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRÓ-DF, observada a legislação específica.

Tais benefícios, todavia, e como não poderia deixar de ser, estariam sujeitos às regras e procedimentos legais próprios que regem cada um.

Ocorre que, inúmeros servidores após a concretização das respectivas exonerações, a pedido, do cargo efetivo e recebimento das indenizações e demais parcelas referidas no incisos I a IV do art. 2º da referida Lei nº 2.544/2000, estão recorrendo à Justiça na busca do reingresso no cargo, alegando que não obtiveram os benefícios previstos nas alíneas "a" a "c" do inciso V do art. 2º ou daqueles insertos no art. 3º.

Muito embora os pleitos judiciais não tenham logrado êxito, evidencia-se a necessidade de exclusão daquelas vantagens, eis que, os interessados não aceitam as regras estabelecidas para cada uma, *de per si*,



levando-os à frustração por não obterem tais vantagens diante da impossibilidade de cumprimento das normas específicas.

Com a implantação da medida proposta, sem dúvida estará sendo evitado um desgaste desnecessário ou uma tentativa de busca de outra fonte de renda, por entender, no primeiro momento, que as vantagens ora focalizadas serão concedidas automaticamente, isto é, sem observância das formalidades de cada caso.

Sob outro contexto, foi promulgada a Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000, por meio da qual foi criada a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva para os integrantes dos Cargos de Agente e Inspetor de Trânsito da Carreira Atividades de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Com o advento da Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, foi instituída a Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, à qual passaram a integrar os ocupantes do cargo de Agente de Trânsito, sendo, na oportunidade, extinto o cargo de Inspetor de Trânsito o qual encontrava-se vago.

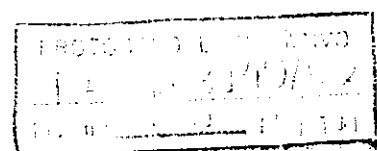
Na ocasião da criação da focalizada Gratificação, no intuito de se garantir um maior número de servidores possível em exercício no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, fez-se constar em lei que a referida parcela seria devida, exclusivamente, àqueles servidores que se encontravam lotados naquela autarquia e no efetivo desempenho das atribuições inerentes ao cargo. Todavia, com isso deixou-se de resguardar tal vantagem aos servidores que, em face do relevante interesse público, estão cedidos aos Tribunais Superiores, Presidência da República, Gabinete do Governador, Gabinete do Vice-Governador e Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Desta forma, visando dispensar o merecido tratamento àqueles servidores que por conveniência administrativa, desempenham suas atividades nesses renomados órgãos, apresento o anexo Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação, ressaltando que o mesmo não implica em aumento de despesas para este Governo.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares dessa insigne Casa Legislativa protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº

PL 3149 /2002

Revoga dispositivos da Lei nº 2.544, de 28 de abril de 2000, inclui parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, e dá outras providências.

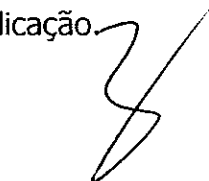
Art. 1º Ficam revogados o inciso V, alíneas a, b e c, e inciso VI, do artigo 2º e o artigo 3º, da Lei nº 2.544, de 28 de abril de 2000.

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, fica acrescido do parágrafo único, na forma do disposto a seguir:

"Parágrafo único. Para efeito de concessão da Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva, de que trata o inciso IV, considera-se como atendido o disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000, a cessão dos integrantes da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito para terem exercício no Gabinete do Governador, Gabinete do Vice-Governador, Câmara Legislativa do Distrito Federal, Tribunais Superiores e Presidência da República."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 3149/02
Fls. n.º	03 R. 179